

39
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL - NEXO AO
PROC. N.º 210 / 97
EM 13 / 8 / 97

Am

Os pneus constituem-se criadouros privilegiados para os culicídeos (Aedes) e as borracharias e empresas de recauchutagem são, assim, locais onde há um risco elevado de disseminação das doenças transmissíveis por esses mosquitos pelo acúmulo de águas de chuva no interior dos pneus ali estocados.

O uso contínuo de produtos químicos não tem demonstrado ser suficiente para o controle desses vetores, sendo que é significativo o número de locais com resultados positivos para o Aedes aegypti e Aedes albopictus, principalmente na região da Baixada Santista.

A grande resistência dos ovos desses insetos, que podem ficar meses aguardando condições propícias para o desenvolvimento larvário até atingir o estágio do inseto adulto, contribui para a sua disseminação.

A falta de legislação sobre a obrigatoriedade dos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem manterem os pneus novos ou recauchutados ao abrigo de águas de chuva, ou cortados, no caso de pneus inaproveitáveis, tem dificultado a eliminação de criadouros para os culicídeos.

A dengue, doença veiculada pelo Aedes aegypti, voltou a ocupar lugar de destaque como problema de saúde pública no País.

A eliminação de criadouros para o mosquito e a educação em saúde são elementos necessários para se combater a dengue. Portanto, faz-se necessária a instituição, no Município, de legislação estabelecendo a obrigatoriedade de providências por parte das empresas de recauchutagem e borracharias que atuam nos limites da cidade, com vistas à eliminação, no nascedouro, da provável disseminação da perigosa doença, razão pela qual submetemos à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 109/97

DOCUMENTO N.º 2087 /97

Obriga **borracharias e empresas de recauchutagem** a adotar medidas visando evitar a proliferação de doença relacionada com a dengue.

Art. 1.º - Ficam as borracharias e empresas de recauchutagem obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Art. 2.º - Ficam esses estabelecimentos obrigados a realizar a cobertura de pneus novos ou recauchutados, ou cortes de pneus inaproveitáveis, que se encontrem no âmbito de suas instalações.

Art. 3.º - A Prefeitura Municipal deverá realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Art. 4.º - Os infratores, após fiscalização e notificação, serão punidos em caso de incidência, com as seguintes penalidades:

- I - multa de 500 UFM's;
- II - multa de 1.000 UFM's;
- III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 dias; e
- IV - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

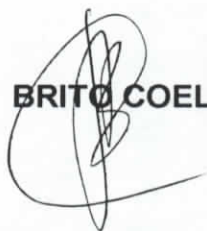
Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

em 12 de agosto de 1997.



BRITO COELHO




SEC 577 - jn

ARQUIVADO EM 4/9/97
A.A. do Arquivo em Substituição